



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	61.
	Rubrica

Processo : 13923.000113/95-25

Sessão : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.917

Recurso : 99.171

Recorrente : ALDERICO FAVERO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal, e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado pelo art. 21 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALDERICO FAVERO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, tendo em vista a intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13923.000113/95-25
Acórdão : 202-08.917
Recurso : 99.171
Recorrente : VALDERICO FAVEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, onde exige-se do contribuinte o recolhimento de 1.161,0 UFIR referente ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda São Pedro", com área total de 525,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 924 148 008 001 7, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3866582.4 e localizado no Município de Guaraí - TO.

O interessado, tempestivamente, solicita, através da SRL de fls. 03, retificação de lançamento, alegando que a área do imóvel está sendo totalmente utilizada.

Ciente da improcedência da Solicitação de Retificação de Lançamento em 20.09.95, inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente o feito, alegando que o Valor da Terra Nua - VTN para o município de localização do imóvel é de R\$ 240,70 por alqueire e o VTN utilizado na notificação de lançamento foi de R\$ 505,70 por alqueire, conforme Documento de fls. 02 da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO.

Às fls. 16, os autos foram devolvidos ao órgão preparador para lavratura do termo de revelia e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Às fls. 17, a Agência da Receita Federal em Laranjeiras do Sul-PR reencaminha o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR.

Em 22.12.95, o Delegado da Receita Federal de Julgamento devolve o processo ao órgão preparador para que este solicite ao interessado a apresentação de documentos que comprovem a efetiva utilização da área total do imóvel e Declaração Retificadora do ITR/94 com base em tais documentos.

Providenciada a Solicitação de Comparecimento de fls. 19, o interessado não apresentou os documentos que comprovariam suas alegações, só apresentando a Solicitação de Retificação de Lançamento dirigida a este Segundo Conselho após a ciência do Edital de fls. 21, afixado em 29.04.96.

Em análise preliminar dos autos, observa-se não constar do presente processo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000113/95-25
Acórdão : 202-08.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Não conheço do presente recurso em razão da intempestividade da Impugnação de fls. 01, posto que, intimado do lançamento do ITR/94 em 19/05/95, conforme o constante do AR de fls. 14, o recorrente só protocolizou a impugnação em 19/10/95 (fls.01), portanto, fora do prazo legal para tal.

No Recurso de fls. 22, interposto em 22/05/96, o recorrente não ataca a intempestividade da impugnação, cingindo-se tão-somente em pedir a reapreciação do mérito da impugnação, em razão de erro de fato no preenchimento da DITR/94.

A despeito da intempestividade da impugnação, a autoridade fiscal *a quo* determina diligência, conforme fls. 18, para que o recorrente prove as suas alegações, o que o mesmo não o fez, portanto, a nosso ver, nada há a apreciar no feito, pela intempestividade, e, mesmo que se ultrapassada a preliminar, no mérito, nada podia ser feito em prol do recorrente, pois nenhuma prova trouxe o mesmo que pudesse lhe socorrer.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer do presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação e, conseqüentemente, por não ter sido inaugurada a fase litigiosa do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO